



PROCESSO	10380.724140/2010-83
ACÓRDÃO	1003-004.545 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NYMPHA COMERCIO DE FARINHA DE TRIGO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. APURAÇÃO DE TRIBUTOS POR AMOSTRAGEM. NÃO VERIFICAÇÃO.

Ao contrário do alegado pelo contribuinte, não houve apuração de tributos por amostragem, mas sim a partir do cruzamento de dados fornecidos pelo contribuinte com aqueles obtidos junto à Sefaz.

Ademais, de acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. ARBITRAMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 47 DA LEI Nº 8.981/1995. VERIFICAÇÃO.

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (i) o contribuinte não dispuser ou deixar de apresentar à Autoridade Fiscal a escrituração contábil ou fiscal a qual está obrigado (ii) a escrituração contábil ou fiscal do contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável; (iii) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; ou (iv) o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior. Presente quaisquer das hipóteses previstas na legislação, correto está o arbitramento de lucros.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

COFINS. FARINHA DE TRIGO. REDUÇÃO A ZERO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INPLICABILIDADE.

A partir da análise da legislação, verifica-se que a Lei nº 10.925/2004 reduziu a zero as alíquotas de PIS e Cofins da farinha classificada no código **1102.20** da TIPI. A farinha de trigo classificada no código **11.01.00.10** da TIPI, por sua vez, somente teve sua alíquota reduzida a zero pela Lei n. 11.787/2008, objeto de conversão da Medida Provisória n. 433/2008, não sendo aplicável aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FARINHA DE TRIGO. REDUÇÃO A ZERO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INPLICABILIDADE.

A partir da análise da legislação, verifica-se que a Lei nº 10.925/2004 reduziu a zero as alíquotas de PIS e Cofins da farinha classificada no código **1102.20** da TIPI. A farinha de trigo classificada no código **11.01.00.10** da TIPI, por sua vez, somente teve sua alíquota reduzida a zero pela Lei n. 11.787/2008, objeto de conversão da Medida Provisória n. 433/2008, não sendo aplicável aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, na sistemática do lucro arbitrado, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão de suposta ausência de declaração e tributação de receitas operacionais.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) é nulo o auto de infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente pelo nome da RAZÃO SOCIAL autuada não corresponder ao nome especificado no Contrato Social; (ii) na data inicial do auto de infração 21/05/10, de acordo com o Novo Código Civil a empresa já se encontrava dissolvida por não apresentar a nova constituição societária no prazo determinado pela Lei N 10.406/2002 — Novo Código Civil, Da Dissolução — Artigo 1.033; (iii) no período fiscalizado, com relação a apresentação de DCTF junto a Receita Federal, a empresa era dispensada da alíquota de acordo com a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, "art.1º: Ficam reduzidas a 0(zero) as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda de mercado interno de: conforme inciso XIV - farinha de trigo classificada no código 11.01.00.10 da TIPI"; (iv) as próprias normas regulamentares do imposto de renda e CSLL, desautorizam o arbitramento quando se trata de contribuinte que apresentou declaração de renda e não houve diligências e averiguações dos agentes lançadores, que possam oferecer dados concretos de sua apuração pessoal e específica; (v) constituir o crédito fiscal mediante presunção, sem buscar a verdade material que deve dar substância ao lançamento, além de violação do princípio da reserva legal, constitui afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; (vi) norma tipificadora do art.43 do Código Tributário Nacional reclama seja comprovada e não meramente suposta ou atribuída a existência do que nela se contém, ou seja, faz-se indispensável demonstrar o fato da disponibilidade jurídica ou econômica da renda; e (vii) no caso presente, tem-se, apenas a rejeição subjetiva de registros do contribuinte, o que resulta em mera presunção, procedimento que não configura elemento seguro de PROVA e, muito menos, indício de FALSIDADE ou INEXATIDÃO.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE VERACIDADE LEGAL E MATERIAL. EFEITO

Alegar-se descumprimento da legislação civil como fundamento do alheamento a fatos e suas conseqüentes obrigações tributárias constitui, no mínimo, elementar contra-senso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que (i) no período fiscalizado, a receita decorrente da venda no mercado interno de farinha de trigo classificada no código 11.01.00.10 da TIPI estava sujeita à alíquota zero de Contribuição ao PIS e Cofins, nos termos da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; (ii) com relação ao IRPJ e a CSLL, a autuação se fez por amostragem, o que implica na nulidade do auto de infração; (iii) estando de posse das declarações apresentadas, deveria a autoridade fiscal desenvolver investigações quantos aos dados nela apresentados, e, a partir dos resultados, solicitar esclarecimentos ao contribuinte, no intuito de sanar as possíveis divergências quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, sob pena de violação ao princípio da verdade material; e (iv) diante da Carta Constitucional vigente, a tributação da renda não pode ter base em mero arbitramento fiscal.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 10.09.2018 (fl. 257). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 02.10.2018.

II – PRELIMINAR

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, que, com relação ao IRPJ e a CSLL, a autuação se fez por amostragem, o que implica a nulidade do auto de infração. E acrescenta que, estando de posse das declarações apresentadas, deveria a autoridade fiscal desenvolver investigações quanto aos dados nela apresentados e, a partir dos resultados, solicitar esclarecimentos ao contribuinte, no intuito de sanar as possíveis divergências quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

Da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(s)” do auto de infração subjacente se extrai a forma de apuração dos tributos ora em discussão, conforme abaixo (fl. 5):

Receita não declarada pela empresa, apurada junto ao banco de dados da SEFAZ/CE encaminhado em meio magnético através ao Ofício Coordenação Catri 1284/2008, de 31/12/2008, e corroborada na escrituração fiscal e nas notas fiscais fornecidos pelo contribuinte. O contribuinte intimado em 21/05/2010, deixou de apresentar os livros, contábeis e documentos que permitissem aferir o seu lucro presumido. Os valores assim obtidos foram declarados a menor na sua DIPJ 2007, referente ao ano de 2006. O imposto e as contribuições também foram declarados a menor em sua DCTF. A falta de apresentação os livros e documentos ensejou na efetivação do lançamento através da modalidade do lucro arbitrado, levando-se em consideração os valores já declarados em DCTF. O valor da receita bruta apurada encontra-se detalhado na Planilha "MOVIMENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS" para o ano de 2006 e resumida na Planilha "RESUMO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO ANO DE 2006". O PIS e a COFINS foi estabelecido em 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o valor da receita bruta. Dos valores assim encontrados foram deduzidos os valores informados em DCTF.

Portanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, não se trata de lançamento com base em amostragem, mas em cruzamento entre informações declaradas pelo contribuinte e aquelas obtidas junto à Sefaz/CE. Portanto, a Autoridade Fiscal realizou exatamente as medidas que o contribuinte alega não terem sido realizadas: investigou os fatos em busca da verdade material e, a partir do cruzamento de tais dados, conclui pela falta de recolhimento de tributos. Dessa forma, não vislumbro qualquer nulidade no procedimento adotado.

Ademais, de acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade.

III – MÉRITO

III.1 – Da correção do arbitramento

Sustenta a Recorrente que, diante da Carta Constitucional vigente, a tributação da renda não pode ter base em mero arbitramento fiscal.

O arbitramento não é uma exclusividade do imposto de renda, podendo ser aplicado também no lançamento de outros tributos, conforme autoriza o art. 148 do CTN, sempre que as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos emitidos pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé.

Especificamente no que se refere ao IRPJ, a regra geral com relação às hipóteses de arbitramento consta do art. 47 da Lei nº 8.981/1995, que foi reproduzido, com algumas alterações, pelo art. 603 do RIR/2018. Confira-se:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2o do art. 8o do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período” (grifamos).

Portanto, em suma, o IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (i) o contribuinte não dispuser ou deixar de apresentar à Autoridade Fiscal a escrituração contábil ou fiscal a qual está obrigado (ii) a escrituração contábil ou fiscal do contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável; (iii) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; ou (iv) o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior.

No presente caso, a “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(s)” do auto de infração subjacente assim justifica o arbitramento nos presentes autos (fl. 5):

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração contábil, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Portanto, ao não apresentar os livros e documentos da sua escrituração contábil, a recorrente incorreu em hipótese de arbitramento prevista na legislação, não havendo que se falar em qualquer mácula no lançamento subjacente.

Diante disso, afasto as alegações do contribuinte nesse ponto.

III.2 – Da alíquota zero para a Contribuição ao PIS e a Cofins

Sustenta a Recorrente, ainda, que, no período fiscalizado, a receita decorrente da venda no mercado interno de farinha de trigo classificada no código 11.01.00.10 da TIPI estava sujeita à alíquota zero de Contribuição ao PIS e Cofins, nos termos da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A partir da análise da legislação, verifica-se que a Lei nº 10.925/2004 reduziu a zero as alíquotas de PIS e Cofins da farinha classificada no código **1102.20** da TIPI. A farinha de trigo classificada no código **11.01.00.10** da TIPI, por sua vez, somente teve sua alíquota reduzida a zero pela Lei n. 11.787/2008, objeto de conversão da Medida Provisória n. 433/2008.

Assim, tendo em vista que a autuação se refere ao ano-calendário de 2006, não havia, à época, previsão legal para redução a zero dos referidos produtos, como sustentado pela Recorrente. Por essa razão, afasto as alegações da Recorrente também nesse ponto.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic